



PROJETO DE LEI N.º 026, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Institui Regime de Pronto Pagamento ou Adiantamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO Nº 3119/2024
LIVRO Nº 01 FLS 132
DATA 27/08/2024
ENCARREGADO

O Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 73, I da Lei Orgânica do Município, propõe a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o regime de pronto pagamento ou adiantamento, como forma de pagamento de despesas, regidos por esta Lei, nos termos do art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º Entende-se por pronto pagamento ou adiantamento o numerário colocado à disposição de todas as Secretarias Municipais, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho da dotação própria.

Parágrafo único. O total das despesas de que trata o *caput* deste artigo, fica limitado ao valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 com suas respectivas atualizações, não cumuláveis, para cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente, pelo pronto pagamento ou adiantamento.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de pronto pagamento ou adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar a autorização para a realização de contratações para pronto pagamento ou adiantamento, desde que seja para Secretários Municipais, por meio de Decreto, nos casos de difícil realização por processo normal de aplicação.

Art. 5º Enquadram-se na situação prevista no art. 1º desta Lei, as seguintes espécies de despesas:

I - de pronto pagamento, a saber: tarifas de correios e telégrafos; autenticações e reconhecimentos de firmas em cartórios; encargos com pagamento de taxas; pequenos consertos; aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;



carimbos, encadernações avulsas e artigos para escritório, desenho, impressos e papelaria; artigos farmacêuticos ou de laboratório; passagens; alimentação; remédios; exames laboratoriais; fotografias; despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, sempre em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ao imediato, que não possam aguardar o procedimento normal de aquisição;

II - despesas de pequenos reparos e adaptações emergenciais nas unidades administrativas;

III – outras despesas que não possam aguardar o processo normal de aquisição e contratação.

Art. 6º As despesas com materiais ou serviços com valor superior ao estabelecido no art. 2º desta Lei, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa, através dos procedimentos da lei de licitação e contratos.

Art. 7º O prazo máximo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença durante o referido período, sem haver prestado contas do adiantamento e nem ultrapassar, com o numerário que estiver sob sua responsabilidade, de um exercício para outro, sem a devida prestação de contas.

Capítulo II REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º As requisições de pronto pagamento ou adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais e dirigidas ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar, que deverão conter as informações previstas nos incisos de I a V, do art. 9º desta Lei, em modelo próprio a ser instituído e adotado por cada secretaria.

Parágrafo único. Ficam aprovados os formulários constantes dos Anexos de I a IV desta Lei para a prestação de contas do numerário recebido e gasto por cada secretaria, com a demonstração do saldo remanescente, quando for o caso, os quais poderão ter seus itens ampliados, se necessário for, para maiores esclarecimentos e transparência sobre os atos praticados.

Art. 9º Do formulário próprio de pronto pagamento ou adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa;



III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - mês da utilização do adiantamento;

V - valor solicitado.

Art. 10. Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas;

III - a quem, seja responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 11. O Poder Executivo determinará, por Decreto, caso seja necessário, regras complementares acerca da tramitação a ser seguida para o regime de pronto pagamento e adiantamento que ora se institui.

Art. 12. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento prioritário.

Capítulo IV

NORMAS DE APLICAÇÃO

Art. 13. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 14. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota fiscal, nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento equivalente, correspondente ao gasto realizado.

Parágrafo único. A despesa deverá ser comprovada por Nota Fiscal ou documento fiscal equivalente, sendo que a ausência deste último deverá ser justificada pelo usuário.

Art. 15. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha.

Art. 16. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras



vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 17. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 18. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Capítulo V RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 19. O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento ou depósito, em conta onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.

Art. 20. A Tesouraria procederá todas as medidas necessárias para a escrituração dos valores restituídos.

Capítulo VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

§ 1º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§ 2º Em período semestral de cada exercício financeiro, deverá ser remetido ao órgão de Controle Interno, por cada secretaria competente, relatório dos adiantamentos realizados no âmbito de cada pasta, discriminando-se os valores adiantados, suas finalidades e possíveis saldos recolhidos na conformidade do art. 19 desta Lei.

Art. 22. As prestações de contas dos adiantamentos recebidos pelos servidores, deverão ser feitas com apresentação de ofício; relação dos documentos de despesa, contendo número e data do documento; nome do fornecedor; valor da despesa e total da despesa realizada; no prazo máximo estabelecido no art. 21 desta Lei.

Art. 23. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 24. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no art. 21 desta Lei, a Secretaria Municipal respectiva



remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício à consideração superior, devidamente informada, para abertura de processo administrativo disciplinar nos termos da Lei vigente.

Art. 25. Todo processo de prestação de contas terá parecer final do órgão de controle interno, que poderá, nos casos e condições que infringirem esta lei, determinar a abertura de processo administrativo disciplinar.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Todo pronto pagamento ou adiantamento autorizado deverá ser utilizado e prestadas suas contas até o final do exercício em que foram solicitados.

Art. 27. Após o término do exercício em que ocorreram as despesas e com a sua posterior análise pelo Tribunal de Contas do Estado mediante emissão dos competentes pareceres prévios, as prestações de contas serão encaminhadas ao arquivo geral, nos mesmos procedimentos dos demais processos municipais.

Art. 28. Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal, por decreto.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Penha (MG), em 26 de agosto de 2024.


Nei André Freire
Prefeito Municipal



**ANEXOS REFERIDOS NO ITEM II DO ART. 21 a 25 DA LEI Nº _____
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE PRONTO PAGAMENTO OU
ADIANTAMENTO**

ANEXO I

Da Secretaria de _____.

À Secretaria de Fazenda

Senhor (a) Secretário (a):

Nos termos do art. 21 da Lei nº de// 2024, apresentamos ao ilustre secretário (a) a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do "Ofício – Requisitório" nº, de//, Nota de Empenho nº, Nota de Anulação nº

Informamos que a prestação de contas é composta pelos seguintes documentos, que ora os anexamos:

- a) relação dos documentos de despesa;
- b) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado ou depósito;
- c) cópia da Nota de Pagamento (Extra Orçamentária);
- d) cópia da Nota de Empenho (com desconto de adiantamento);
- e) documentos das despesas utilizadas, numerados de 01 a

Bom Jesus da Penha (MG),//

.....
Responsável pelo Adiantamento



ANEXO II

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo n.º _____/2024		
Adiantamento entregue em ____/____/____		
Servidor: _____		
Período de aplicação: de ____/____/____ a ____/____/____		
HISTÓRICO	CRÉDITO	DÉBITO
1. Valor recebido	R\$ _____	
2. Despesas realizadas conforme Comprovantes Anexos, rubricados e numerados de 01 a _____.		R\$ _____
3. Saldo não utilizado e recolhido Conforme Guia de arrecadação ou depósito n.º _____		R\$ _____
TOTAIS	R\$ _____	R\$ _____

Data: ____/____/____;

Responsável pelo adiantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA – ESTADO DE MINAS GERAIS		RELAÇÃO DE DESPESAS	
	DATA	FAVORECIDO	VALOR
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			
26.			

.....
Responsável pela Prestação de Contas



ANEXO IV

Esta prestação de contas deu entrada na Secretaria Municipal de Fazenda em
___/___/___.

CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ENCONTRANDO-A EXATA. OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

.....
(Secretário (a) de Fazenda)

PARECER DA CONTROLADORIA MUNICIPAL em...../...../.....

.....
(nome por extenso)

APROVADA: () SIM - () NÃO

OBSERVAÇÃO:

Data:...../...../.....

Nei André Freire
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Bom Jesus da Penha (MG), em 26 de agosto de 2024.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 026, de 26 de agosto de 2024.
Ementa: "Institui Regime de Pronto Pagamento ou Adiantamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências".

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.**

É com grata satisfação que estamos encaminhando para apreciação, deliberação e votação pelos Senhores Vereadores e Vereadoras o Projeto de Lei em epígrafe.

Objetiva-se com a presente proposição instituir o regime de pronto pagamento ou adiantamento de que trata o art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O regime de pronto pagamento ou de adiantamento tem cabimento quando a contratação não puder ser realizada pelo processo normal de aplicação. No caso de contratações públicas, a noção de processo normal de aplicação está prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

A contratação pública atende o processo normal de aplicação quando é precedida de licitação, ou de processo de contratação direta.

Porém, há situações nas quais não é possível realizar licitação ou processo de contratação direta prévias à celebração de um contrato. Isto porque existem situações imprevisíveis e urgentes em que não é possível antecipar quem será contratado (elemento subjetivo) e/ou o que será contratado (elemento objetivo). Nesses casos específicos têm cabimento o regime de pronto pagamento ou adiantamento.

São dedutíveis da Lei, assim, hipóteses de contratação precedida de licitação, hipóteses de contratação precedida de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade); e hipóteses de contratação verbal.

Sob o ângulo da Lei nº 4.320/1964, por seu turno, e na perspectiva contratual, existem apenas 2 regimes de despesas: (i) o regime normal de aplicação; e (ii) o regime de adiantamento.

Logo, a interpretação sistemática da norma contida no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 leva à conclusão de que o valor nela consignado somente pode ser gasto sob o regime de pronto pagamento ou adiantamento.

A proposição legislativa trata, também, dos procedimentos relacionados a requisição, tramitação, normas de aplicação, recolhimento de saldo não utilizado e prestação de contas.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei no seu formato original, pedindo, dada à necessidade urgente da implantação do regime de pronto pagamento ou adiantamento, que a sua tramitação se dê em caráter de urgência.

Respeitosamente,


Nei André Freire

Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
Isadora Caroline da Silveira Sousa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha
Nesta**